

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 99

n. 243

São Paulo

sexta-feira, 29 de dezembro de 1989

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO N.º 31.108, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Fixa normas para a execução orçamentária do exercício de 1990 e dá outras providências

ORESTES QUÁRCIA, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e,

Considerando os novos ordenamentos estabelecidos na Constituição do Estado, promulgada em 5 de outubro último, e as disposições da legislação financeira vigente, em especial as normas gerais contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

considerando a conveniência de assegurar a execução orçamentária condições tendentes a preservar o equilíbrio que deve haver entre os dispêndios a serem realizados e as receitas efetivamente arrecadadas, a fim de resguardar-se a estabilidade financeira do Tesouro do Estado;

considerando que, para tanto, se faz necessário adotar critérios seletivos na realização das despesas públicas para que se possa alcançar a desejada otimização do uso dos recursos do Estado;

DECRETA:

TÍTULO I Do Processo de Execução

CAPÍTULO I Dos Instrumentos

Artigo 1º - O processo de execução do Orçamento Programa Anual do Estado de São Paulo, aprovado pela Lei nº 6626, de 27 de dezembro de 1989, observará as normas deste decreto, utilizando os seguintes instrumentos:

- I - Discriminação da Receita até o nível de Subalínea;
- II - Programação Orçamentária da Despesa do Estado;
- III - Tabela de Distribuição Inicial;
- IV - Tabela de Alterações Orçamentárias;
- V - Nota de Empenho.

SEÇÃO I Da Discriminação da Receita até o Nível de Subalínea

Artigo 2º - Os pedidos de alteração da Discriminação da Receita até o Nível de Subalínea serão dirigidos à Coordenação da Administração Financeira da Secretaria da Fazenda, devidamente instruídos, e serão examinados à luz das justificativas apresentadas.

SEÇÃO II Da Programação Orçamentária da Despesa do Estado

Artigo 3º - A Programação Orçamentária da Despesa do Estado (PDDE) é a constante do Anexo I do presente decreto.

Artigo 4º - Os recursos consignados no Orçamento, nos elementos: 3.1.1.1 - Pessoal Civil, 3.1.1.2 - Pessoal Militar, 3.1.1.3 - Obrigações Patronais, 3.2.5.1 - Inativos, 3.2.5.2 - Pensionistas, 3.2.5.3 - Salário-Família, 3.2.8.0 - Contribuições para Formação do Patrimônio do Servidor Público - FASEP, deverão obedecer à distribuição de 35%, 35% e 30% - respectivamente, nas 12, 22 e 32 quotas trimestrais.

Parágrafo Único - Os recursos vinculados deverão obedecer a distribuição de 15%, 20%, 30% e 35% em cada quota trimestral respectivamente.

Artigo 5º - Obedecido o montante das quotas trimestrais de cada Órgão e o total anual de cada Unidade Orçamentária, poderão os Secretários de Estado, bem como Dirigentes de Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, observado o disposto no artigo 4º, autorizar, através de resolução, remanejamento de valor de quota trimestral de uma Unidade Orçamentária para outra, que vigorará a partir da contabilização da competente Tabela de Alteração Orçamentária.

Artigo 6º - O saldo da quota vencida acrescer-se-á ao valor da quota seguinte.

Artigo 7º - Poderão ser autorizadas despesas onerando quotas trimestrais vincendas, desde que para pagamentos futuros, quando se referirem:

- I - a compras;
- II - a contratos, convênios ou ajustes celebrados pelo Estado;
- III - a adiantamentos autorizados nos termos da legislação vigente.

Artigo 8º - Os pedidos de antecipação de quotas, acompanhados de demonstrativos que evidenciem a impossibilidade de remanejamentos previstos pelo artigo 5º, serão encaminhados à Secretaria da Fazenda, a qual, à vista das justificativas apresentadas e da disponibilidade do Tesouro do Estado, poderá, excepcionalmente, autorizar o pretendido, através da Coordenação da Administração Financeira.

SEÇÃO III Da Tabela de Distribuição Inicial

Artigo 9º - A distribuição de recursos das Unidades Orçamentárias para as Unidades de Despesa será efetuada mediante Tabelas de Distribuição Inicial (Anexo II), cuja edição será elaborada pela Secretaria de Economia e Planejamento.

Parágrafo 1º - A distribuição de que trata este artigo far-se-á:

- 1 - Por Quotas Trimestrais;
- 2 - Por Função, Programa, Subprograma, Projeto e ou Atividade, sendo os dois últimos desdobrados até elemento econômico.

Parágrafo 2º - Caberá às Unidades Contábeis competentes, após registro, encaminhar aos Órgãos Setoriais e Subsetoriais do Sistema de Administração Financeira e Orçamentária uma via da citada Tabela.

SEÇÃO IV Da Tabela de Alterações Orçamentárias

Artigo 10º - As alterações da Tabela de Distribuição, observada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, após estudos dos Órgãos do Sistema de Administração Financeira e Orçamentária, serão baixadas conforme "Tabela de Alterações Orçamentárias" (Anexo III), pelos Secretários de Estado e/ou Dirigentes de Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário ou Dirigentes de Unidades Orçamentárias com poderes delegados para tal, passando a vigorar após o registro na unidade competente da Contadoria Geral do Estado.

Parágrafo 1º - As alterações deverão ser processadas dentro do mês a que se referirem e entregues até o 22 dia útil após a data de emissão, à unidade competente da Contadoria Geral do Estado.

Parágrafo 2º - Excepcionalmente, os documentos decorrentes de alterações, a que se refere este artigo, poderão ser emitidos por processamento eletrônico de dados, por intermédio da Contadoria Geral do Estado.

SEÇÃO V Da Nota de Empenho

Artigo 11º - As Notas de Empenho (Anexo IV) serão emitidas conforme procedimentos legais e valores constantes da Tabela de Distribuição devidamente registrada pela unidade competente da Contadoria Geral do Estado.

Artigo 12º - Além das exigências legais vigentes, as Notas de Empenho deverão conter:

- I - a classificação funcional-programática, discrimina da até o nível de Projeto/Atividade;
- II - a classificação econômica da despesa, discrimina da até o nível de item.

Artigo 13º - As Unidades deverão emitir, obrigatoriamente, no início do exercício, à conta das diversas quotas trimestrais, Notas de Empenho referentes a despesas com Pessoal e Reflexos, nos termos do artigo 4º, bem como com contratos, convênios e ajustes celebrados pelo Estado.

Artigo 14º - A realização de despesas à conta de recursos oriundos de transferências federais dependerá da existência de recursos financeiros e de prévia autorização da Secretaria da Fazenda.

Artigo 15º - As unidades que executarem obras ou serviços sob a administração da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, bem como os contratos eventualmente remanescentes do Departamento de Edifícios e Obras Públicas - DEP, deverão colocar os recursos necessários à disposição das referidas Entidades, através de Notas de Empenho por Estimativa.

Parágrafo Único - A emissão de suplenimento será efetuada pelas respectivas Unidades de acordo com os seguintes prazos, contados da entrega dos atestados de medição de obras ou de serviços prestados:

- 1 - até 10 dias, no caso das Unidades, sediadas na Região da Grande São Paulo;
- 2 - até 15 dias, no caso das Unidades, sediadas no Interior do Estado.

CAPÍTULO II Dos Créditos Adicionais

Artigo 16º - Os pedidos de créditos suplementares serão dirigidos à Secretaria de Economia e Planejamento, nos meses de março, junho e setembro em expediente único, consolidados a nível de Órgão.

Parágrafo 1º - Os pedidos deverão ser acompanhados de parecer conclusivo dos Órgãos do Sistema de Administração Financeira e Orçamentária e do Grupo de Planejamento Setorial e de demonstração da necessidade dos recursos, face aos resultados visados em termos de bens e/ou serviços a serem produzidos e evidenciada a impossibilidade de solução através de alterações nos instrumentos referidos nos incisos II e III, do artigo 1º deste decreto.

Parágrafo 2º - Observados os meses aludidos no artigo os pedidos oriundos das Autarquias, inclusive Universidades, Escolas e Fundações deverão ser encaminhados individualmente, em expediente próprio e com parecer prévio do Órgão a que estiverem institucionalmente vinculados.

Parágrafo 3º - Em caráter excepcional serão admitidos pedidos, sem a observância do disposto no artigo, para atendimento de despesas com pessoal e reflexos, sentenças judiciais, juros e amortizações, constituição ou aumento de capital de empresas, despesas de exercícios anteriores e obras.

Artigo 17º - A observância ao disposto no parágrafo 1º do artigo 4º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para fins de cobertura dos créditos adicionais deverão ser indicados recursos na seguinte ordem de prioridade:

- I - os resultados de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados por lei;
- II - o superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- III - os proventos de excesso de arrecadação;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-lo.

Artigo 18º - Os pedidos de créditos suplementares oriundos de Autarquias, cuja cobertura provenha de recursos a que aludem os incisos II e/ou III, do artigo anterior, deverão ser encaminhados preliminarmente, à Secretaria da Fazenda, para apreciação e, posteriormente, à Secretaria de Economia e Planejamento.

Parágrafo Único - Os cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores, inscritos com recursos do Tesouro, não serão considerados para efeito de excesso de arrecadação.

CAPÍTULO III Das Disposições Gerais

Artigo 19º - Nas aquisições de gêneros alimentícios, procedidas pela Comissão Central de Compras do Estado, as Unidades de Despesa envolvidas deverão providenciar o empenhamento e o pagamento da despesa diretamente ao fornecedor.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto no artigo deverão ser observadas as normas estabelecidas pela Portaria CAN I, de 7 de janeiro de 1983, com as alterações que se fizerem necessárias, no curso da execução orçamentária.

Artigo 20º - As unidades e enciosos integrantes da Administração Estadual deverão efetuar a entrega da Programação Financeira mensal ao Departamento de Finanças do Estado - DFE, obrigatoriamente, nos seguintes prazos:

- I - Administração Centralizada, Fundos, Fundações e Autarquias até o 22 dia útil de cada mês; e
- II - Empresas, no 32 dia útil de cada mês.

Artigo 21º - Os procedimentos para a realização de despesas com veículos, informática e telecomunicações observarão, em cada caso, as normas estabelecidas pelo Departamento de Transportes Internos - DETIN, da Secretaria do Governo, Conselho Estadual de Informática - CONEI, da Secretaria da Administração e Conselho Estadual de Telecomunicações - CODETEL da Casa Militar do Gabinete do Governador, respectivamente.

Artigo 22º - Os Grupos de Planejamento Setorial encaminharão, até o dia 10 de cada mês, ao DETIN, para prévio exame e avaliação, demonstrativo mensal dos quilômetros efetivamente rodados por veículos inscritos no Regime de Quilometragem.

Artigo 23º - O DETIN encaminhará à Secretaria de Economia e Planejamento - Coordenação de Programação Orçamentária - até o dia 20 de cada mês as informações preconizadas no Decreto nº 21.919, de 31 de janeiro de 1984, e Portaria DETIN nº 8, de 7 de julho de 1986, evidenciando-se, ainda, as quotas de álcool e gasolina autorizadas.

Artigo 24º - A contratação de serviços técnicos relativos a consultoria, assessoramento, elaboração de planos, estudos, programas, projetos, levantamentos e diagnósticos pela Administração Centralizada e Descentralizada observará o disposto nos Decretos nº 21.007, de 24 de junho de 1983 e 27.093, de 19 de junho de 1987.

Artigo 25º - No curso da execução orçamentária, as Unidades da Administração Centralizada e Descentralizada, quando solicitadas, fornecerão informações para acompanhamento e avaliação da ação governamental, a nível de Região e Município, à Coordenação de Ação Regional da Secretaria de Economia e Planejamento, na forma por ela definida.

Parágrafo Único - O Grupo de Planejamento Setorial da respectiva área será o órgão intermediador das informações que vierem a ser solicitadas pela Coordenação de Ação Regional da Secretaria de Economia e Planejamento.

Artigo 26º - A Secretaria da Fazenda, publicará no Diário Oficial do Estado:

- I - até 30 (trinta) dias após o encerramento contábil de cada trimestre, demonstrativo da execução orçamentária;
- II - até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, demonstrativo das receitas arrecadadas e das transferências de recursos destinados à Educação, discriminadas por nível de ensino.

Parágrafo Único - A Coordenação da Administração Financeira, por meio da Contadoria Geral do Estado, estabelecerá os prazos para entrega de documentos destinados à contabilização e informações provenientes de interligação de sistemas, a fim de possibilitar o atendimento do disposto no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO IV Das Autarquias, Fundações, Fundos Especiais e Empresas

Artigo 27º - Aplicam-se às Autarquias, inclusive às Universidades, Fundações e aos Fundos Especiais: Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP, Fundo de Desenvolvimento da Educação em São Paulo - FUNDESP, Fundo Estadual de Saúde - FUNDES, Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados e Fundo de Melhoria das Estâncias, as normas e princípios estabelecidos neste decreto.

Parágrafo Único - As Autarquias terão Tabela de Distribuição Inicial de recursos em conformidade com o artigo 9º e em caso de alteração deverá ser observada, no que couber, o disposto no artigo 10º.

Artigo 28º - Na execução da despesa dos Fundos Especiais instituídos nos termos do Decreto-lei Complementar nº 16, de 02 de abril de 1970, do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP, do Fundo de Desenvolvimento da Educação em São Paulo - FUNDESP, do Fundo Estadual de Saúde - FUNDES, do Fundo de Recuperação de Interesses Difusos Lesados e do Fundo de Melhoria das Estâncias, deverá ser observada a distribuição por quotas trimestrais estabelecida pelo parágrafo único do artigo 4º deste decreto, elevando-se, automaticamente, o limite de empenhamento, caso a arrecadação de suas respectivas receitas ultrapasse os limites fixados pelo referido artigo, ressalvado o disposto no artigo 14, deste decreto.

Parágrafo 1º - Para a elevação automática do limite de empenhamento de que trata o artigo, será antecipado da quota subsequente o valor da receita a maior existente em relação ao da respectiva quota trimestral.

Parágrafo 2º - As solicitações de suplementação fundamantadas em provável excesso de arrecadação de receitas deverão ser encaminhadas à Secretaria da Fazenda, observada a observância dos prazos estabelecidos no artigo 16 deste decreto.

Artigo 29º - Os Fundos Especiais de Despesa, as Autarquias, inclusive as Universidades, as Fundações, e os Fundos Especiais - Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP, Fundo de Desenvolvimento da Educação em São Paulo - FUNDESP, Fundo Estadual de Saúde - FUNDES, Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados e Fundo de Melhoria das Estâncias, deverão encaminhar à Coordenação da Administração Financeira da Secretaria da Fazenda e à Coordenação de Programação Orçamentária da

Seção I

Esta edição de 72 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretarias do Governo	18	Meio Ambiente	48
Economia e Planejamento	18	Defesa do Consumidor	49
Justiça	19	Universidade de São Paulo	49
Promoção Social	20	Universidade	
Segurança Pública	21	Estadual de Campinas	50
Fazenda	22	Universidade Estadual Paulista ..	50
Agricultura e Abastecimento ..	24		
Educação	25	Ministério Público	50
Saúde	32	Tribunal de Contas	53
Energia e Saneamento	46	Edições	55
Transportes	46	Concursos	55
Administração	47		
Cultura	48	Diário dos Municípios	70
		Boletim Federal	71
Esportes e Turismo	48	Ministérios e Órgãos Federais ..	72
Habitação e			
Desenvolvimento Urbano	48		